



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000142/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-008.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de março de 2021  
**Recorrente** ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o artigo 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INTIMAÇÃO DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida

Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71/95) interposto contra decisão no acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 50/59, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD n.º 37.153.461-5, no montante de R\$ 67.121,72 (fls. 2/6), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 7/11), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

### DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

### DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 67.121,72

SESSENTA E SETE MIL E CENTO E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS..\*\*\*\*\*

## Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 52):

### Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD n.º 37.153.461-5 lavrado em 04/05/2009, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem as informações sobre o total dos pagamentos realizados aos seus segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 12/2003, 05/2005 a 08/2005 e 12/2005, gerando uma multa no montante de R\$ 67.121,72 (sessenta e sete mil cento e vinte um reais e setenta e dois centavos), atualizado na data do pagamento.

3. O presente auto de infração está apensado ao Processo 15586.000143/2009-60, AI DEBCAD 37.153.463-1. Dessa forma, os documentos e planilhas citados no relatório como em anexo, estão na realidade juntados ao processo principal.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls.06, foi constatado que o contribuinte deixou de informar em GFIP os fatos geradores em sua totalidade, sendo que a planilha explicativa para apuração de valores não declarados pela empresa encontra-se anexa ao relatório.

3. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07/09, informa sobre o valor da multa, a forma de cálculo de acordo com a legislação à época do fato gerador e após a Medida Provisória 449/2008 e o comparativo para a aplicação da multa mais benéfica, bem como a Portaria que alterou os valores do limite máximo.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 14/5/2009 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 16/6/2009 (fls. 18/30), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 52/53):

#### **Da impugnação**

3. A empresa foi cientificada do lançamento em 14/05/2009, e contestou o mesmo em 15/06/2009, através do instrumento de fls. 17/40 e 45/47, alegando, em apertada síntese:

#### Do Direito

3.1. A decadência dos fatos geradores de "13/2003".

3.2. A nulidade do auto de infração ante o cerceamento de defesa "Da leitura do auto de infração, o qual visa a cobrança de multa nos moldes do art. 32, 1V da Lei 8212/91, não é possível verificar de que forma a Autoridade Fiscal chegou a conclusão que a multa a ser aplicada deveria ser pela referida lei e não de acordo com as disposições trazidas pela Lei 11.941/09 (oriunda da MP449).

3.3. A empresa também discorre sobre o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

3.4. A Defendente também alega que as "... disposições trazidas pela Lei 11.941/09 são mais benéficas ao contribuinte do que a aplicada ao caso, nos termos da legislação aplicada a época".

#### Do Pedido

4. "...requer que sua defesa seja recebida e julgada procedente, nos seguintes termos:

1)- que seja reconhecida a decadência referente ao período de 13/2003;

2)- que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, tendo em vista que sua imperfeição acabou por cercear o direito de defesa do Defendente;

3)- caso não seja esse o posicionamento de Vsa Senhoria, que seja aplicada a multa mais benéfica ao caso, considerando para tanto o número dos segurados em consonância com a Lei 11.941/09;

4)- Requer, finalmente, que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para seu advogado, Dr. Cícero Marcos Lima Lana,..."

### **Da Decisão da DRJ**

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 28 de outubro de 2010, no acórdão nº 12-33.997 (fls. 50/59), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 50):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 23/11/2010 (AR de fls. 66/67) e interpôs recurso voluntário (fls. 71/95) em 23/12/2010 (fls. 69/70), alegando em síntese, o que segue:

(...)

### **DA DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES DE 12/2003**

O suposto débito originado na competência de 12/2003, apontado pelo INSS não pode ser considerado válido visto que é absolutamente inexistente.

Em que pese a alegação da Recorrente na defesa administrativa apresentada com relação a decadência do período de 13/2003, o mesmo se deu por equívoco, ou seja, erro de digitação. Na realidade a Recorrente quando da alegação da competência de 13/2003, se referiu a competência de 12/2003.

(...)

No caso em tela, as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, definido no artigo 150, o qual ensina que caberá ao sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo sem qualquer manifestação da autoridade administrativa, sendo que esta somente irá homologar ou não este pagamento, sendo que neste último caso irá proceder ao lançamento de ofício dos valores supostamente devidos.

Oportuno destacar, desde logo, que o parágrafo 4º deste artigo 150 define que o prazo para homologação deste pagamento é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Expirado este prazo, segundo aludido artigo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Este prazo, então, nada mais faz do que disciplinar o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

(...)

Evidente, portanto, que a regra a ser aplicada ao caso em comento em que o tributo é sujeito ao lançamento por homologação é aquela contida no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Destarte, não há que se falar na aplicação da lei 8212/91 com relação aos prazo decadencial.

Da análise da Súmula Vinculante no 8 extrai-se que o STF confirmou que o prazo prescricional e decadencial para computo de crédito tributário relativos às contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) anos como alegava a União.

Assim, dúvidas já não há quanto à inconstitucionalidade, e conseqüente impossibilidade, da Lei Ordinária nº 8.212/91 ter revogado o Código Tributário Nacional, lei complementar, o qual fixou como prazo decadencial cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Esta constituição definitiva, por sua vez, ocorreu apenas em 14/05/2009, com a lavratura da presente auto de infração.

Ora, evidente que entre os fatos geradores de 12/2003, e a data da constituição definitiva do crédito, transcorreu um prazo maior do que 05 (cinco) anos, operando-se, por conseguinte, o prazo decadencial.

Ante o exposto, resta claro que se operou a decadência, com a conseqüente extinção do crédito tributário exigido pelo INSS, para os fatos gerador de 12/2003.

No mais, o presente auto de infração está apensado ao auto de infração 37.153.463-1, de modo que este último é processo principal, sendo que a decisão que for proferida ao mesmo incidirá diretamente ao presente auto de infração.

Assim, a Recorrente aproveita a oportunidade para reiterar as alegações de direito dispendidas no auto de infração principal.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO –SAT**

O artigo 22 da Lei 8.212/91 de 24.07.1991 assim dispõe:

(...)

O referido dispositivo legal não deixa dúvida quanto às alíquotas, as quais devem ser aplicadas sobre a totalidade das remunerações, mas foi totalmente omissa com relação ao conceito de atividade preponderante, e tampouco o que seja risco leve, médio ou grave.

Constata-se assim, que enquanto não for aprovada lei determinando a abrangência das expressões acima citadas, não é possível a exigência do referido tributo, por expressa falta de previsão legal, o que torna sua cobrança inconstitucional.

Diante de tudo constata-se a ofensa ao princípio da legalidade amparado pelos artigos 50, II e 150, I da Constituição Federal. Pois, a autoridade administrativa cobra imposto sem previsão legal, havendo assim flagrante ofensa ao artigo 5, II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Se o artigo em referência abrange a legalidade genérica, tratando-se de tributo, deixou de ser cumprido também a legalidade específica, muito mais rigorosa que a anterior, havendo nova afronta à Carta Magna, agora com relação ao artigo 150, I que assim ensina:

(...)

Vê-se assim com clareza cristalina que ocorreu autêntica ofensa ao princípio da legalidade tributária, o qual também vem amparado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

No Direito Penal, tanto quanto no Tributário vigor o princípio da tipicidade, corolário do princípio da estrita legalidade, segundo o qual todos os elementos necessários à cobrança do tributo devem vir previstos em lei.

(...)

Pois bem, no caso em tela, a lei número 8.212/91 que instituiu a nova sistemática de contribuição do SAT não definiu com exatidão quais são os elementos necessários para cobrança do seguro de acidente do trabalho, uma vez que deixou em aberto o que vem a ser atividade preponderante, risco leve, médio ou grave.

Entretanto, o Direito Tributário não admite o tipo aberto, uma vez que aqui a tipicidade é rígida, cerrada, exigindo a definição de modo exaustivo dos elementos necessários para a cobrança do imposto.

Desta forma, como o legislador foi omissa por ocasião da aprovação da Lei 8.212/91, nada descrevendo e nem delimitando os termos do que venha a ser "atividade preponderante", "risco leve, médio ou grave", o SAT não é devido, o que só o tornaria legal a partir da promulgação de nova lei corrigindo os defeitos da anterior.

Mantida a cobrança do SAT da forma que estabelecida pelo artigo 22 da Lei 8.212/91 há flagrante ofensa aos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal.

(...)

**DA TENTATIVA DE CORREÇÃO DA LEI ATRAVÉS DE EDIÇÃO DE DECRETO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO O QUE OFENDE O ARTIGO 3º DO CTN E OS MESMOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CITADOS NO ITEM ANTERIOR.**

Em decorrência da omissão do artigo 22 da Lei 8.212/91, o Poder Executivo expediu o Decreto 619/92, cujo artigo 26, em outras palavras, repete o disposto no artigo anteriormente citado.

Entretanto, o mesmo artigo 26 do referido Decreto introduziu o § 1º, que assim dispõe:

(...)

Percebe-se assim que o decreto disciplinou matéria que só cabe a lei fazê-lo.

Ainda não satisfeito com a definição de atividade preponderante, o Poder Executivo baixou novo Decreto em 06.3.97, ou seja, o de número 2.173/97, cujo § 1º do artigo 26 assim dispõe:

(...)

Como se constata, a mudança foi radical. Através do primeiro decreto a atividade preponderante deveria ser medida em função de cada estabelecimento da empresa. Já pelo novo decreto a atividade preponderante deve ser medida em função apenas da empresa. Tais artifícios são utilizados com o único objetivo de aumentar a arrecadação e de forma ilegal.

(...)

Só a Lei tem poderes para fixar os elementos da hipótese de incidência e se ela não foi exaustiva ao fixar o que vem a ser atividade preponderante, em hipótese alguma pode o decreto suprir sua omissão.

Por outro lado, ao assim agir, o administrador público também ofendeu o artigo 3º do CTN, que assim dispõe:

(...)

Ainda não satisfeito com a definição de atividade preponderante, o Poder Executivo baixou novo Decreto em 06.3.97, ou seja, o de número 2.173/97, cujo § 1º do artigo 26 assim dispõe:

(...)

Ao se apreciar o dispositivo legal acima citado, fica claro que o administrador público não detém poderes ilimitados nem pode agir de forma discricionária na cobrança de impostos.

Por este motivo é imperioso que o legislador defina com precisão os elementos essenciais da norma tributária, a fim de evitar que a autoridade pública, tendo dúvida na aplicação da lei, a desvirtue, editando decreto de forma a suprir a lacuna legal, ofendendo desta forma também o artigo 3º do CTN, como aconteceu no presente caso, bem como os artigos 5º, II e 150, I da Carta Magna.

**DA NOVA TENTATIVA EM CORRIGIR A ILEGALIDADE COM A EDIÇÃO DA LEI 9.528 DE 10/12/1997, O QUE TAMBÉM OFENDE O ARTIGO 84, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Em decorrência das várias decisões prolatadas pelo Poder Judiciário entendendo que a atividade preponderante não poderia ser fixada por decreto, uma vez que é matéria de lei, foi editada a Lei 9.528 em 10.12.1.997, modificando o item II do artigo 22 da Lei 8.212/91, que está assim redigido:

(...)

Ora, ao invés da referida lei definir claramente o que seja atividade preponderante, risco leve, médio e grave, preferiu estender ao Poder Executivo, mediante a emissão de regulamento, os poderes para disciplinar aquilo que a lei omitiu, tornando a lei inócua,

uma vez que nos termos da Constituição Federal os Poderes são independentes e a delegação de um poder para outro também é vedada.

É fato notório que a Presidência da República usa e abusa da medida provisória, a qual tem força de lei.

(...)

Vê-se assim com clareza, que não há em nosso ordenamento jurídico vigente a possibilidade de se editar regulamentos autônomos, uma vez que nosso sistema apenas acolheu a figura do regulamento de execução, levando à conclusão de que só a lei pode inovar originalmente na ordem jurídica.

Como pode ser observado através do dispositivo constitucional anteriormente citado, os legisladores constituintes submeteram o regulamento à prévia existência de lei, não tendo qualquer poder para criar, modificar e extinguir direitos e obrigações.

(...)

É questão pacífica que os regulamentos executivos, repita-se, os únicos existentes no nosso sistema jurídico, nada podem dispor "contra legem", "praeter legem", "ultra legem" ou "extra legem", uma vez que seus poderes estão limitados a apenas "intra legem".

Por todo o exposto chega-se à conclusão de que o decreto constitui mero ato de execução e conseqüentemente o regulamento não pode suprir as lacunas da lei, inovando na ordem jurídica, uma vez que foi ele que definiu a abrangência dos termos atividade preponderante, risco leve, médio e grave. No caso em tela, o item II do artigo 22 da Lei 8.212/91 foi omissivo por ocasião da definição do que seja atividade preponderante e os respectivos riscos, o mesmo acontecendo por ocasião da modificação do referido artigo através da Lei 9.528/97. Mantida até a presente data, a definição de atividade preponderante, risco leve, médio e grave nos termos dos Decretos números 612/92 e 2.173/97 não há a menor dúvida com relação à inconstitucionalidade da exação do SAT- Seguro de Acidente do Trabalho até que seja editada lei suprimindo a omissão que não pode ser feita por decreto.

#### **A FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO OFENDEM O ARTIGO 153, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 153 da Constituição Federal disciplinou quais são os impostos que a União pode instituir, assim definindo:

(...)

Prevalendo o que dispõe o artigo 22 da lei 8.212/91 alterado pela Lei 9.528/97 estar-se-ia concedendo ao Poder Executivo a faculdade de fixar e alterar a alíquota da contribuição para o SAT, da forma que lhe for mais conveniente, o que ofende de forma flagrante o § 1º do artigo 153 da Carta Magna, que citou taxativamente quais seriam os tributos que podem ter alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, onde se vê com clareza que não se inclui o SAT.

#### **A INSTITUIÇÃO DO SAT-SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SÓ PODERIA SER EFETUADA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR E SUA DESOBEEDIÊNCIA OFENDE O § 4º DO ARTIGO 195 COMBINADO COM O ARTIGO 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 195 da Constituição Federal assim dispõe:

(...)

Pela narrativa acima não há qualquer dúvida com relação às fontes de financiamento previstas pela Carta Magna, uma vez que o artigo 195 relacionou-os de forma clara. Foram mais liberais ainda os legisladores constitucionais, uma vez que através do § 4º deixaram uma abertura para a criação de outras fontes de financiamento, colocando, porém uma grande ressalva, ou seja, a nova fonte de financiamento só poderia ser

introduzida respeitando-se o disposto no artigo 154, I da Carta Magna, isto é, através de lei complementar.

(...)

Pelo referido dispositivo legal, percebe-se que ao exigir a contribuição social sobre as remunerações pagas ou creditadas aos "empresários, trabalhadores avulsos e autônomos" o governo federal desrespeitou a Constituição Federal, uma vez que a referida exação só poderia ser introduzida mediante lei complementar. A consequência foi uma série de decisões judiciais entendendo ser inconstitucional a cobrança, até que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu definitivamente pela inconstitucionalidade da expressão "empresários, trabalhadores avulsos e autônomos" constantes no item I do artigo 22. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 84/96, e a partir da sua vigência a referida cobrança passou a ser válida, um vez que nos moldes exigidos pela Carta Magna.

No caso em tela, ou seja, a contribuição relacionada com o SAT-Seguro de Acidente do Trabalho introduzida pela Lei 8.212/91 apresenta o mesmo vício formal de ofensa à Constituição Federal.

**Fica claro que a referida contribuição jamais poderia ter sido introduzida através de lei ordinária, uma vez que o art. 195, § 4º combinado com o artigo 154, I da Carta Magna exigem a edição de Lei Complementar.**

(...)

Não havendo Lei Complementar em vigência que tenha instituído a contribuição prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei número 9.528 de 10 de dezembro de 1.997 não se pode exigir tal contribuição como obrigação tributária, pois embora prevista em norma legal, não surgiu ainda no mundo jurídico como norma tributária-fiscal, uma vez que não existe obrigação tributária sem lei, no caso específico, a lei válida, ou seja, a complementar.

#### **DA EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 20 DE 15.12.1998.**

A emenda acima citada modificou o sistema de previdência social, mas nenhuma modificação foi efetuada pelo Congresso Nacional com relação ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, permanecendo inconstitucionais os artigos 22, item II da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97, pelos mesmos motivos expostos anteriormente.

A exigência de edição de lei complementar continua existindo, uma vez que a própria emenda número 20, ao modificar o artigo 195 da Constituição Federal manteve a ressalva do § 4º, ou seja, a União pode instituir outras fontes de financiamento para a seguridade social, desde que seja introduzida mediante lei complementar, o que não ocorreu até a presente data.

Cumprido ressaltar que o Poder Judiciário vem reiteradamente decidindo à favor do contribuinte, ao entender que o SAT não deve ser recolhido ou, na pior das hipóteses, recolhido à alíquota de 1% (um por cento).

Mas, no caso em comento, a alíquota aplicada foi de 3% (três por cento), sem que para isto fosse apresentada justificativa alguma por parte do INSS.

Por todo o exposto resta evidente que a Recorrente não deve ser compelida a cobrança de um tributo absolutamente inconstitucional; e mais, cuja alíquota aplicada não encontra respaldo em texto legal algum.

#### **A NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA MORATÓRIA**

Há muito o Poder Judiciário reconhece o direito de excluir ou mitigar a multa fiscal imposta pela autoridade administrativa, ( STF, in RTJ 44 p. 661; TACSP, in RT 372, p. 276; 390 p. 269: 414, p.236). E facultado ao Poder Judiciário atendendo a circunstância do caso concreto, reduzir multa excessiva aplicada pelo fisco.(STF, RE 82.150.SP, 2a T., in RJ 78 p.610)

A multa de mora cobrada pelo Fisco é absurda, chegando a possuir caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme preceitua o seu artigo 150, inciso IV.

O Princípio da Proporcionalidade Razoável veda a utilização de tributo, com efeito, de confisco, (...)

Portanto, como se vê do cálculo trazido pelo fiscal na notificação fiscal de lançamento de débito, não foram utilizados critérios legais e constitucionais em sua elaboração, devendo esta ser desconsiderada, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

Ora, além de abusivos os valores cobrados, nenhuma lógica segue a aplicação das multas, pois não se pode deixar de concluir que o percentual, na razão constatada, exorbita o poder da Administração, configurando abuso notório, pelo qual deve ser impugnado.

No que concerne ao efeito confiscatório, segundo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, inserido na Seção II, que diz respeito aos limites do poder de tributar:

(...)

Ensina-nos a doutrina que o referido princípio, garantia constitucional do contribuinte contra os abusos do Poder Público, veda a instituição de impostos com o efeito de esvaziar as riquezas dos tributados.

Isto, porque não pode a Administração servir-se do seu poder de tributar para expropriar os bens dos particulares em flagrante afronta ao direito de propriedade do cidadão.

Assim, o "quantum debeatur" não deixa de se submeter às limitações citadas, devendo portanto obediência aos princípios constitucionais tributários.

Da mesma forma, as multas, tidas como penalidades administrativas, não podem significar confisco em detrimento do patrimônio do contribuinte, sob pena de indiretamente estar atingindo o efeito confiscatório repugnado.

É lógico, justo e jurídico concluir que, se por muito mais razão a Constituição Federal fixou limites ao poder de tributar de forma a vedar que o tributo tenha efeito confiscatório, o mesmo deve ser dito quanto às multas, cujo ato origina-se da Administração Pública e é inferior à própria lei donde deriva a obrigação tributária.

Se, para chegar ao montante apurado, o fiscal utilizou o valor do débito corrigido para a aplicação da multa, o valor está incorreto, já que a incidência da multa deve ser sobre o valor inicial do tributo, e não sobre o seu valor corrigido, conforme farta jurisprudência, as quais entendem como débito fiscal o resultante da causa geradora do tributo e não aquele resultante da aplicação da penalidade.

### **III - DO PEDIDO**

- 1) — que seja acatado o pedido de decadência referente ao período de 12/2003, extinguindo o crédito tributário.
- 2) — que os valores cobrados na presente NFLD correspondentes às Contribuições ao SAT , sejam considerados indevidos pela Recorrente, uma vez que os respectivos valores lhe são exigidos de forma ilegal e inconstitucional;
- 3)- que seja cancelada a multa moratória conforme aplicada no presente caso, uma vez que possui caráter confiscatório.
- 4)- Requer, finalmente, que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para sua advogada, Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP nº 165.417, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, nº 33, Bairro Cambuí, município de Campinas-SP, CEP 13.025-210.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-008.528 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.000142/2009-15

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Na impugnação o contribuinte apresentou as seguintes alegações: (i) decadência da competência 13/2003; (ii) cerceamento de defesa e (iii) aplicação da Lei nº 11.941 de 2009 oriunda da MP 449. No recurso voluntário, como observado anteriormente, foram apresentadas as seguintes razões: decadência da competência 12/2003, sob a alegação de ter se equivocado, por erro de digitação, quando se referiu à competência de 13/2003, na verdade se referiu a competência de 12/2003 e, no mais reiterou, as alegações de direito dispendidas no auto de infração principal - DEBCAD 37.153.463-1 (processo nº 15563.000143/2009-60), com os seguintes argumentos: (i) o texto legal (artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991) é omissivo em relação ao conceito de atividade preponderante, razão pela qual não é possível a exigência do SAT; (ii) ofensa aos princípios constitucionais; (iii) somente a lei tem poderes para fixar elementos da hipótese de incidência, não podendo ser suprida por decreto e (iv) natureza confiscatória da multa, justificando que a decisão que for proferida nos mesmos processo incidirá diretamente ao presente auto de infração.

### **Preliminar**

#### **Decadência da Competência 12/2003**

Em relação a alegação da competência 12/2003 ter sido abarcada pela decadência é de se ressaltar que nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é aquele previsto no artigo 173, inciso I do CTN, ainda que tenha havido pagamento da obrigação principal ou que esta tenha sido fulminada pela decadência. Este é o teor da Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em apreço o lançamento se refere à competência 12/2003, de modo que o prazo que alude o inciso I do artigo 173 do CTN começou a fluir em 1/1/2005, findando-se em 31/12/2009. Tendo em vista que a ciência do lançamento foi realizada em 14/5/2009, ou seja dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em decadência no presente processo.

### **Mérito**

#### **Da Obrigação Acessória e do seu Descumprimento**

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de

1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS.

O valor mínimo considerado de R\$ 1.329,18 foi estabelecido pela Portaria MPS/MF n.º 48, publicada em 13/2/2009. Em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, foi realizada a comparação entre as penalidades previstas na Lei n.º 8.212 de 1991 para os fatos geradores anteriores e posteriores à vigência da MP n.º 449 de 4/12/2008, que alterou a Lei n.º 8.212 de 1991, tendo sido verificado pela fiscalização que a legislação aplicável a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da MP 449 de 2008, resultou mais benéfica ao contribuinte a aplicação do Auto de Infração, código de fundamentação legal - CFL 68, perfazendo o total de R\$ 67.121,72 (sessenta e sete mil, cento e vinte e um reais, setenta e dois centavos).

No recurso apresentado o Recorrente concentra suas alegações no que diz respeito ao lançamento objeto do auto de infração - DEBCAD n.º 37.153.463-1, formalizado no processo n.º 15563.000143/2009-60, razão pela qual não serão analisadas nos presentes autos.

Assim, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, segurados contribuinte individual e respectivas remunerações, restou, portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

### **Intimação ao Patrono do Contribuinte**

O pedido de serem intimados além do Recorrente, também seu patrono constituído, não encontra respaldo nas normativas que regem o processo administrativo fiscal, inexistindo tampouco permissivo para tanto no RICARF, encontrando-se tal matéria sumulada no âmbito deste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º 110, a seguir reproduzida:

#### **Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Razão pela qual não pode ser acolhido tal pedido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos